



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1106236-70.2023.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO PIMENTA FRANCO - DF20628

POLO PASSIVO: SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e outros

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA** em face de ato cometido por **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**, Subprocurador-Geral da República, Coordenador Executivo da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com pedido liminar, objetivando:

a) “A concessão de **LIMINAR** para suspender os efeitos do ato da autoridade coatora, Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**, que determinou a colocação do Impetrante à disposição da Secretaria de Gestão de Pessoas, assegurando sua imediata lotação na 4ªCCR e ao regime de teletrabalho, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança.”

Aduz, em síntese que: **a)** é servidor público federal, ocupante do cargo de Analista do MPU/Direito, lotado na 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR) desde o dia 14 de janeiro de 2016, atualmente encontra-se em exercício em teletrabalho integral, devido à sua condição de deficiência visual, conforme laudo emitido pela junta médica; **b)** durante todo o período em que esteve lotado na referida Câmara, o Impetrante manteve conduta exemplar, não tendo qualquer falta que macule sua conduta funcional ou que justifique a dispensa de suas funções; **c)** no dia 30/10/2023, foi surpreendido com o ato da autoridade coatora, **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**, que, de forma arbitrária



e sem fundamentação plausível, determinou sua colocação à disposição da Secretaria de Gestão de Pessoas, a partir de 06/11/2023; **d)** não se figura razoável a decisão do Coordenador escolher o Impetrante para ser desligado do quadro da CCR, sem haver um motivo sequer que justificasse a sua escolha; **e)** não teve oportunidade de se defender ou de conhecer os motivos que ensejaram a decisão da autoridade coatora; **f)** tal ato, além de ser manifestamente ilegal, ofende frontalmente seu direito líquido e certo à manutenção no cargo público que ocupa, bem como a seu sustento e de sua família. Com efeito, foi informado pela impetrada que realmente houve erro sistêmico e a situação já havia sido resolvida administrativamente, com total provimento dos recursos administrativos dos que estavam sendo afetados pela situação narrada, dentre eles, o impetrante.

Pedido liminar indeferido (id. 1894537678).

A autoridade coatora prestou informações (id. 1940756178).

Observo nos autos que a impetrante desistiu da ação em manifestação de id. 1958297656.

Ante o exposto, resolvo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, é lícito ao impetrante desistir da ação independente da intimação da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).



3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, data no rodapé.

DIANA WANDERLEI
Juíza Federal Substituta da 5ª Vara da SJDF

